



Processo: 2013.3.030171-9  
Expediente: 2º Câmara Isolada  
Recurso: Agravo interno em Apelação  
Comarca: Belém  
Agravante: Município de Belém (Procurador Municipal: Daniel Coutinho da Silveira)  
Agravado: Maria Grizilda S Barboda  
Decisão Monocrática fls.46/50  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. O MERO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO PERMITE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INTECORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1- Juízo de retração não exercido, pois o mero parcelamento administrativo não permite a suspensão do prazo prescricional, sendo clara tentativa de rediscussão da matéria.
2. Transcorridos mais de 06 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional, sendo latente a prescrição originária, esta pode ser declarada de ofício, conforme estabelece o artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 25 de Julho de 2016.

Belém (PA), 18 de Julho de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Juíza Convocada

Processo: 2013.3.030171-9  
Expediente: 2º Câmara Isolada  
Recurso: Agravo interno em Apelação  
Comarca: Belém  
Agravante: Município de Belém (Procurador Municipal: Daniel Coutinho da Silveira)  
Agravado: Maria Grizilda S Barboda



Decisão Monocrática fls.46/50

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM, já qualificado nos autos, através de seu procurador, com fundamento no disposto no art. 557, § 1º e art. 188, ambos do CPC de 1973 em face da decisão monocrática (fls. 46/50), proferida pela Exema Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, que negou seguimento nos termos do Art. 557 do CPC de 1973 ao presente Agravo de Instrumento.

O agravante, após breve relato dos fatos, requer a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento de não ocorreu a prescrição em razão da suspensão da exigibilidade do tributo enquanto válido o parcelamento autorizado mediante Lei Municipal. Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do agravo e, em consequência, seja reformada a decisão monocrática, restabelecendo a validade do crédito tributário declarado prescrito, assim como a desnecessidade de substituição da CDA.

É o relatório

### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a tese de que o parcelamento autorizado pela Lei Municipal suspende a exigibilidade do crédito, portanto não ocorreu a prescrição decretada na decisão monocrática, ora vergastada.

Pois bem, o Código Tributário Nacional dispõe os casos de interrupção da prescrição nos incisos I a IV, do Parágrafo Único, do art. 174 e no art. 151 os de suspensão da exigibilidade do crédito.

Ademais, em relação ao argumento de que o parcelamento é causa de suspensão de exigibilidade do crédito, só é possível falar em interrupção do prazo prescricional se o parcelamento for requerido pelo contribuinte, pois haverá reconhecimento expresso do débito do devedor, nos termos do inciso IV, parágrafo único, art. 174, CTN, não podendo ser confundido com o parcelamento de ofício concedido pela Municipalidade, no ano de exercício do vencimento do tributo.

Assim, considerando o Princípio da Segurança Jurídica; o disposto na Súmula 409 do STJ e no art. 219, § 5º do CPC; e não ocorrendo qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, pode o Magistrado decretá-la de ofício, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal, e então extinguir o processo executivo nos moldes do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Para sedimentar qualquer dúvida a respeito da questão, colaciona-se tese que se encontra pacificada em jurisprudência dominante neste Tribunal:

**EMENTA** AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. O MERO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO PERMITE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.. **DECISÃO UNÂNIME.** 1- Juízo de retração não exercido, pois o mero parcelamento administrativo não permite a suspensão do prazo



prescricional, sendo clara tentativa de rediscussão da matéria. (2015.04616803-39, 154.288, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-26, Publicado em 2015-12-03)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELO SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. SÚMULA 397/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA COBRANÇA É A DATA DO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA COTA ÚNICA NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(201430018362, 140435, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 13/11/2014, Publicado em 17/11/2014).

Deste modo, ratifica-se a o entendimento reiterado desta Corte no sentido de que o mero parcelamento administrativo não é capaz de suspender o prazo prescricional, na medida em que a municipalidade não provou que houve anuência do contribuinte.

Ainda, anoto que a Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura modificou o seu posicionamento anterior acerca da matéria, tanto que fez parte da turma julgadora do Acórdão N°. 145.669, no qual teve por relator o Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Nesse sentido é a interpretação desta corte pertinente ao tema sob exame:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA RECONHECIDA. PARCELAMENTO CONCEDIDO PELO FISCO NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Súmula 409 STJ estabelece que Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.
2. A modalidade de parcelamento concedida de ofício não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional.
3. Embargos de Declaração desprovidos.

Pelo exposto, considerando que a irrisignação e as alegações do agravante são as mesmas das que foram trazidas nas razões do seu apelo, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 18 de Julho de 2016.



Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora- relatora